

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ
PARECER JURÍDICO**

Interessado: Presidente de Comissão de Licitação

Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação –

Processo nº 003/2022-PMC-INEX.

Procurador: Camilo Canto

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA;

Ao Gabinete da Presidente de Comissão Permanente de Licitação

A/C Sra. Israela Paixão Barbosa da Silva

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente Parecer acerca da análise jurídica de procedimento licitatório para a Contratação da Empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de sistema de folha de pagamentos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chaves/pa e demais Fundos orçamentários em face do procedimento licitatório nº 003/2022-PMC-INEX.

O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados à Prefeitura Municipal é no valor global de R\$30.000,00 (trinta mil reais), representado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 20/01/2022 a 31/12/2022.

A escolha recaiu em favor da firma **D J SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ: 17.343.923/0001-49**, pessoa jurídica de direito privado, sob a seguinte justificativa da comissão processante de licitação: “Justificamos a contratação do objeto do presente processo, pela necessidade emergente da contratação de pessoa jurídica para a procedimento prestação de serviços de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria em FOLHA DE PAGAMENTO, pra atender as necessidades do Município de Chaves/Pá”.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIDA.

II – DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Prima face, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico e de juridicidade, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Desse modo, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (arts. 2º, § 3º da Lei supracitada), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência, oportunidade, finalidade e principalmente aos aspectos técnicos, assim como, também da singularidade da contratação por inexigibilidade de licitação, quanto a capacidade e conhecimentos técnicos da contratada, em tudo observados os requisitos e formalidades legais.

III – DAS JUSTIFICATIVAS

Trata-se de processo Licitatório no qual se analisa a pertinência e legalidade no que tange à inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de sistema de folha de pagamentos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chaves/Pa, assim como aos Fundos Municipais de Meio Ambiente, Saúde, Educação e Assistência Social.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Presentes pois, os requisitos legais para que se possa realizar o Processo de Licitação com base no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, razão pela qual cabível o prosseguimento do procedimento com a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Nos termos do inciso II do mencionado art. 25 previu o legislador pátrio a Inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, está incluso o serviço de Gerenciamento de Serviços, conforme se verifica no inciso IV do Art 13 da Lei 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral.

Isto Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar ao ordenamento jurídico, obedecendo os princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberdade, pressupõe obediência a Lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Dito isto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são válidos seus requisitos os quais devem estar presentes e devidamente albergados na norma que excepciona a regra geral da exigência de licitação estabelecida no regime geral.

Dentre os requisitos exigidos, um deles é de ordem objetiva, qual seja, a singularidade do objeto (serviço), o outro é de ordem subjetiva, e guarda referência com os atributos e qualificações da empresa a ser contratada.

Nestes termos, quando a lei de regencia se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à qualidade, propriedade dos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a liberdade na prestação de serviços.

As considerações expendidas demonstram à toda evidência que não é vedado contratar notórios especialistas: ao contrário, em várias é a única hipótese em que o interesse público poderá ser efetivamente satisfeito, residindo nesse ponto angular a força imanente do comando legal, justificadora da exceção ao princípio constitucional da licitação.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Note-se bem que a lei se refere à singularidade dos serviços e não do prestador. A **singularidade do prestador** leva-nos ao inciso I do art. 25, já estudado. A **singularidade do serviço**, ao inciso II.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração. **(HC 228.759 – 5ª Turma, STJ)**

Sobre os serviços de natureza singular, o TCU editou a Súmula 39, a seguir transcrita:

“Súmula 39 TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes aos processos de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Pelo exposto, vislumbra-se a possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvida pela empresa a ser contratada está dentro do permitido legal.

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa a ser contratada cumpriu com as exigências legais, assim atestadas pela Comissão de Licitação, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº **processo nº 003/2022-PMC-INEX.**, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer jurídico, esta Procuradoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa firma **D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ: 17.343.923/0001-49.**

Isto posto, retorne-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo de valor.

Chaves/Pa, 11 de Janeiro de 2022.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

Assessoria Jurídica Inex 005/2022